



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2197624 - ES (2025/0048529-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE SA
AGRAVANTE : FIRE PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : AGROPECUARIA RIO PALMEIRAS LTDA
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA VIVA MARIA SA
AGRAVANTE : CENTRO NORTE AGROPECUARIA LTDA
AGRAVANTE : FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA
AGRAVANTE : MRTG - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
AGRAVANTE : PAIAGUAS INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : PAO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO SA
AGRAVANTE : LUCIANO BEITE
AGRAVANTE : ANDRE HELAL DE PAULA
AGRAVANTE : VICTOR HELAL DE PAULA
AGRAVANTE : CAMILO ANTONIO DE PAULA FILHO
AGRAVANTE : TARCÍSO LELES DE PAULA
AGRAVANTE : CHRISTIANO HELAL DE PAULA
AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO DE PAULA
AGRAVANTE : DA LUZ, RIZK & NEMER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : FELIPE ITALA RIZK - ES012510
RAFAEL RAMOS FRIGGI - ES022862
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 283/STF. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A respeito da alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

2. Embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, o julgador de origem enfrentou a questão controvertida de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional.

3. No mérito, tem-se que o acórdão recorrido reconheceu o não cabimento dos honorários sucumbenciais em favor da recorrente ao aplicar o princípio da causalidade.

4. Os fundamentos do Tribunal de origem segundo os quais (i) "foi a executada/embargente quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, já que os débitos embargados foram constituídos por declaração do próprio Contribuinte no curso do processo administrativo fiscal n.º 10783.450.813/2001-20"; e (ii) "no caso dos autos restou comprovado que os executados,

mesmo obtendo êxito com o julgamento da demanda, foram responsáveis pela instauração da execução fiscal, tendo, inclusive, realizado o pagamento dos créditos remanescentes (não abrangidos pelo reconhecimento da decadência), entendendo ser indevida a condenação da União Federal em honorários, ante o Princípio da Causalidade", não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial.

5. Assim, a manutenção de algum argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Superar a premissa estabelecida pelo Tribunal de origem no sentido de reconhecer que a União teria dado causa à ação não se mostra possível na via recursal especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2197624 - ES (2025/0048529-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE SA
AGRAVANTE : FIRE PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : AGROPECUARIA RIO PALMEIRAS LTDA
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA VIVA MARIA SA
AGRAVANTE : CENTRO NORTE AGROPECUARIA LTDA
AGRAVANTE : FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA
AGRAVANTE : MRTG - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
AGRAVANTE : PAIAGUAS INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : PAO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO SA
AGRAVANTE : LUCIANO BEITE
AGRAVANTE : ANDRE HELAL DE PAULA
AGRAVANTE : VICTOR HELAL DE PAULA
AGRAVANTE : CAMILO ANTONIO DE PAULA FILHO
AGRAVANTE : TARCÍSO LELES DE PAULA
AGRAVANTE : CHRISTIANO HELAL DE PAULA
AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO DE PAULA
AGRAVANTE : DA LUZ, RIZK & NEMER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : FELIPE ITALA RIZK - ES012510
RAFAEL RAMOS FRIGGI - ES022862
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 283/STF. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A respeito da alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

2. Embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, o julgador de origem enfrentou a questão controvertida de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional.

3. No mérito, tem-se que o acórdão recorrido reconheceu o não cabimento dos honorários sucumbenciais em favor da recorrente ao aplicar o princípio da causalidade.

4. Os fundamentos do Tribunal de origem segundo os quais (i) "foi a executada/embargente quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, já que os débitos embargados foram constituídos por declaração do próprio Contribuinte no curso do processo administrativo fiscal n.º 10783.450.813/2001-20"; e (ii) "no caso dos autos restou comprovado que os executados,

mesmo obtendo êxito com o julgamento da demanda, foram responsáveis pela instauração da execução fiscal, tendo, inclusive, realizado o pagamento dos créditos remanescentes (não abrangidos pelo reconhecimento da decadência), entendendo ser indevida a condenação da União Federal em honorários, ante o Princípio da Causalidade", não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial.

5. Assim, a manutenção de algum argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Superar a premissa estabelecida pelo Tribunal de origem no sentido de reconhecer que a União teria dado causa à ação não se mostra possível na via recursal especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE SA E OUTROS contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 2.002):

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 283/STF. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Os agravantes sustentam a tempestividade do agravo interno e impugnam a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e incidência das Súmulas 283 do STF e 7 do STJ, afirmando tratar-se de matéria estritamente de direito, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, e que todos os fundamentos do acórdão foram especificamente combatidos (e-STJ, fls. 2.019-2.026); apontam negativa de prestação jurisdicional por omissões sobre: a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal pela União, a aplicação da Súmula 153 do STJ e do art. 927, IV, do CPC/2015, o cancelamento da CDA após a exceção de pré-executividade, o art. 26 da Lei 6.830/1980 e a perda superveniente do objeto com reconhecimento do pedido (arts. 85, § 10, e 90, § 4º, do CPC/2015), pedindo a anulação do acórdão (e-STJ, fls. 2.031-2.035); alegam violação aos arts. 85, caput, §§ 1º, 3º, 5º e 10, 90, § 4º, do CPC/2015, e ao art. 26 da LEF, defendendo a condenação da União em honorários pelo princípio da causalidade e pela observância da Súmula 153 (e-STJ, fls. 2.035-2.045); invocam dissídio jurisprudencial, cotejando julgado do STJ (AgInt no AREsp 1.398.106/SP) que admite honorários quando o cancelamento da CDA ocorre após a defesa, e requerem a reforma da decisão agravada para o conhecimento e provimento do especial, com a condenação da União em honorários sucumbenciais (e-STJ, fls. 2.046-2.048).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme apontado na decisão monocrática agravada, o recurso especial tem origem em execução fiscal na qual houve reconhecimento, nos embargos à execução, de decadência de parte do crédito, com controvérsia restrita à condenação em honorários advocatícios da União. A apelação da União foi provida para afastar os honorários por aplicação do princípio da causalidade (e-STJ, fls. 1.833-1.835). Os embargos de declaração dos executados foram rejeitados por ausência de omissão, reafirmando-se que não houve desistência da execução, mas extinção por pagamento do remanescente, e que os executados deram causa ao ajuizamento (e-STJ, fls. 1.899-1.903).

A respeito da alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

Sobre o tema alegadamente omissis, a Corte de origem assim se manifestou (e-STJ, fl. 1.834):

Ressalta-se que nos referidos embargos à execução, diante da homologação do reconhecimento da procedência do pedido quanto à decadência, foi proferida sentença condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 91.325,00, na forma do art. 90, §4º, do CPC, levando em consideração a verba fixada na execução no valor de R\$ 64.000,00, observado o valor máximo permitido no art. 85 do CPC.

Pelo exposto, é possível concluir que a condenação da União Federal nestes autos teve relação direta com o que restou decidido nos Embargos à Execução.

Ocorre que a União Federal, assim como o fez nestes autos, também apelou da sentença que a condenou, nos Embargos à Execução, ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 91.325,00. Ao ser julgado por esta Turma, foi dado provimento ao apelo, afastando a condenação da União Federal em honorários, por considerar-se tratar de hipótese de aplicação do disposto no art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/02, ante o reconhecimento do pedido.

Para maior compreensão, transcrevo a ementa do acórdão, transitado em julgado em 06/02/2024, que afastou a condenação da União Federal em honorários nos Embargos à Execução:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CULPA DO CONTRIBUINTE NO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 19, §1º, I, DA LEI Nº 10.522/02. 1-Trata-se de RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos pela UNIÃO FEDERAL e por MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S/A e OUTROS, em face da sentença proferida no Evento 71, complementada no Evento 130, que homologou o reconhecimento da procedência do pedido quanto ao reconhecimento da decadência, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$

91.325,00, na forma do art. 90, §4º, do CPC, levando em consideração a verba fixada na execução no valor de R\$ 64.000,00, para que não fosse ultrapassado o valor máximo permitido no art. 85 do CPC.

2-A União Federal sustenta, em suma, que os créditos executados foram constituídos por declaração no curso do processo administrativo nº 0783.450.813/2001-20, portanto, a culpa pelo ajuizamento do feito seria da embargante (princípio da causalidade).

Não obstante, destaca a aplicação do artigo 19, caput, II e §1º, I da Lei nº 10.522/02, do qual se extrai que o reconhecimento do pedido de desconstituição da inscrição fundado na Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal, acompanhado da adoção das medidas pertinentes em sede administrativa, exclui a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A embargante, por sua vez, reitera a legitimidade da dupla condenação em honorários advocatícios, ressaltando, no entanto, que verba foi fixada em percentual inferior ao mínimo legal estabelecido no artigo 85, §§3º e 5º, do CPC, requerendo a correção do quantum para R\$ 155.325,00.

3-Sabemos que os princípios que regem o arbitramento da verba honorária nas ações judiciais são os da sucumbência e da causalidade, o que quer dizer que, não basta à parte, para fazer jus aos honorários, tenha tido seu pedido acolhido em juízo (sucumbência), mas deve, ainda, não ter contribuído ao indevido ajuizamento da demanda (causalidade). Assim, não há como atribuir à União Federal a culpa pelo ajuizamento do feito, pois os débitos, ora cancelados em razão da decadência, foram constituídos pelo próprio contribuinte, conforme confessado pela própria embargante na petição inicial.

4-Ainda que não fosse essa a hipótese dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, em que pesem os princípios genéricos da causalidade e da sucumbência, se não há resistência à pretensão do autor, com reconhecimento do pedido formulado, deve ser aplicada a disposição contida no art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/02. No caso, como visto, a União Federal reconheceu a procedência do pedido na primeira vez em que se manifestou nos autos, excluindo a possibilidade de ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante.

5-Apelação da União Federal provida para cancelar a sua condenação ao pagamento de honorários. Apelação da embargante julgada prejudicada.

Veja-se que os créditos que ensejaram a condenação da União Federal em honorários nesta execução fiscal foram extintos diante do reconhecimento da decadência pela própria União Federal nos autos dos Embargos à Execução, em que restou afastada a condenação da União Federal em honorários pelo reconhecimento do pedido pela Exequente, bem como em razão do princípio da causalidade. Isso porque, foi a executada/embargante quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, já que os débitos embargados foram constituídos por declaração do próprio Contribuinte no curso do processo administrativo fiscal n.º 10783.450.813/2001-20.

Quanto à condenação em honorários, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "no processo civil, para se aferir qual das partes litigantes arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, deve-se atentar não somente à sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes" (REsp n. 1.223.332/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 15/8/2014).

Nesse sentido, considerando que no caso dos autos restou comprovado que

os executados, mesmo obtendo êxito com o julgamento da demanda, foram responsáveis pela instauração da execução fiscal, tendo, inclusive, realizado o pagamento dos créditos remanescentes (não abrangidos pelo reconhecimento da decadência), entendendo ser indevida a condenação da União Federal em honorários, ante o Princípio da Causalidade.

Embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, o julgador de origem enfrentou o tema, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo

fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.

5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Acrescenta-se que não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão adotar fundamento diverso daqueles suscitados pelas partes. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489, § 1º C/C 1.022, INCISO II, TODOS, DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Com efeito, a alegada violação aos arts. 489, §1º c/c 1.022, inciso II, todos do Código de Processo Civil não prospera no caso em exame, pois o Tribunal de origem agiu corretamente ao rejeitar os embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada. Ademais, não significa omissão o fato de o aresto impugnado adotar fundamento diverso daquele suscitado pelas partes. Dessa forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. No mérito, o recorrente repisa a tese exposta no apelo especial, ao asseverar que não teria havido identidade entre as partes e pedido e, portanto, não há consequentemente litispendência, sendo inaplicável a exegese do artigo 337, inciso VI, §1º, §2º e §3º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o recorrente defende o afastamento da extinção do processo (artigo 485, inciso V, do CPC).

Todavia, o tese não merece guarida. Isto porque restou consignado expressamente pelo tribunal de origem a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido (fls. 1.039/1.040, e-STJ). Assim, a alteração desse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.799.148/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021)

Ademais, "o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução". Nesse sentido: AREsp n. 1.689.619/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 1/7/2021.

No mérito, tem-se que o acórdão recorrido reconheceu o não cabimento dos honorários sucumbenciais em favor da recorrente ao aplicar o princípio da causalidade.

Com efeito, verifica-se que os fundamentos do acórdão recorrido, referentes à (1) *"foi a executada/embargante quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, já que os débitos embargados foram constituídos por declaração do próprio Contribuinte no curso do processo administrativo fiscal n.º 10783.450.813/2001-20"*; e (2) *"no caso dos autos restou comprovado que os executados, mesmo obtendo êxito com o julgamento da demanda, foram responsáveis pela instauração da execução fiscal, tendo, inclusive, realizado o pagamento dos créditos remanescentes (não abrangidos pelo reconhecimento da decadência), entendendo ser indevida a condenação da União Federal em honorários, ante o Princípio da Causalidade."* (e-STJ, fl. 1.834), não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial. Assim, a manutenção de algum argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito (sem grifos no original):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SUCESSÕES. IMPUGNAÇÃO DE ESBOÇO DE PARTILHA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL BANDEIRANTE DE QUE O BEM IMÓVEL LEGADO PERTENCIA A PARTE DISPONÍVEL. REFORMA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. No iter do recurso especial não é possível reexaminar a conclusão do Tribunal bandeirante, soberano na análise das provas e elementos dos autos, de que a falecida genitora do recorrente, não dispôs de mais da metade da herança e que existiam bens suficientes para garantir a sua legítima (Súmula nº 7 do STJ).

3. **A ausência de impugnação no recurso especial de fundamento autônomo e suficiente para manutenção do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.**

4. Recurso especial não conhecido.

Ademais, dados os pressupostos fáticos acima delineados, superar a premissa estabelecida pelo Tribunal de origem no sentido de reconhecer que a União teria dado causa à ação não seria possível nessa via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido (sem grifos no original):

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE SUBMETTER AO PODER JUDICIÁRIO A ANÁLISE DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. TEMA N. 118/STJ. REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. COMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 7 STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada contra a União, objetivando a anulação de créditos tributários objeto de DCOMPS apresentadas. Deu-se à causa o valor de R\$ 261.659,78 (duzentos e sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), em setembro de 2011.

II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido, para determinar a "anulação dos créditos tributários objeto do despacho decisório de não homologação das DCOMPS [...] e autorizar a compensação dos mesmos nos termos do art. 74, da Lei n. 9.430/96, determinando-se em consequência a extinção dos referidos créditos tributários, nos termos do art. 156, II, do CTN" (fl. 450). O TRF2 negou provimento à apelação da União e deu provimento à alegação da parte autora.

III - Afasto a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Precedentes.

IV - Evidencia-se da tese firmada no Tema n. 118/STJ que a atuação do Poder Judiciário não se limita, obrigatoriamente, à declaração do direito à compensação, sendo possível, se satisfeitas as exigências probatórias, a pretensão de obter juízo específico acerca das parcelas a serem compensadas. No mais, imiscuir-se nas conclusões alcançadas pela Corte de origem a respeito das provas relativas aos recolhimentos e demonstrações contábeis de débitos não é possível na via estreita do recurso especial, na medida em que encontra obstáculo na Súmula n. 7/STJ.

V - Não é possível revisitar a conclusão da Corte de origem quanto à determinação da sucumbência. Fixada a premissa quanto à aplicação do princípio da causalidade da demanda para definição quanto ao cabimento de honorários de sucumbência, rever as circunstâncias fáticas assentadas pelas instâncias de origem demandaria o necessário o reexame dos elementos fático-probatórios postos nos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (REsp n. 2.182.591/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. À luz do princípio da causalidade, o Tribunal de origem entendeu que o reconhecimento da existência de excesso de execução não induz à condenação da parte agravada ao pagamento de honorários advocatícios, pois (a) os cálculos foram elaborados segundo o entendimento que então prevalecia no âmbito da jurisprudência do Tribunal de origem, que (b) somente foi alterado a partir do julgamento do IAC n. 18.193, situação que revela (c) a inexistência de má-fé da parte exequente.

2. A revisão das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.175.551/MA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.197.624 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0048529-9

Número de Origem:
00008317320094025001 8317320094025001

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE SA
RECORRENTE : FIRE PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA RIO PALMEIRAS LTDA
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA VIVA MARIA SA
RECORRENTE : CENTRO NORTE AGROPECUÁRIA LTDA
RECORRENTE : FARINA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA
RECORRENTE : MRTG - INDÚSTRIA E COMÉRCIAL LTDA
RECORRENTE : PAÍAGUAS INDÚSTRIA E COMÉRCIAL DE ALIMENTOS LTDA
RECORRENTE : PAO GOSTOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA
RECORRENTE : LUCIANO BEITE
RECORRENTE : ANDRÉ HELAL DE PAULA
RECORRENTE : VÍCTOR HELAL DE PAULA
RECORRENTE : CAMILO ANTONIO DE PAULA FILHO
RECORRENTE : TARCÍSO LELES DE PAULA
RECORRENTE : CRISTIANO HELAL DE PAULA
RECORRENTE : MANOEL FRANCISCO DE PAULA
RECORRENTE : DA LUZ, RIZK & NEMER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : FELIPE ÍTALA RIZK - ES012510
RAFAEL RAMOS FRIGGI - ES022862
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE SA
AGRAVANTE : FIRE PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA RIO PALMEIRAS LTDA
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA VIVA MARIA SA
AGRAVANTE : CENTRO NORTE AGROPECUÁRIA LTDA
AGRAVANTE : FARINA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA
AGRAVANTE : MRTG - INDÚSTRIA E COMÉRCIAL LTDA
AGRAVANTE : PAIAGUAS INDÚSTRIA E COMÉRCIAL DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : PAO GOSTOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA
AGRAVANTE : LUCIANO BEITE
AGRAVANTE : ANDRÉ HELAL DE PAULA
AGRAVANTE : VÍCTOR HELAL DE PAULA
AGRAVANTE : CAMILO ANTONIO DE PAULA FILHO
AGRAVANTE : TARCÍSO LELES DE PAULA
AGRAVANTE : CRISTIANO HELAL DE PAULA
AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO DE PAULA
AGRAVANTE : DA LUZ, RIZK & NEMER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : FELIPE ÍTALA RIZK - ES012510
 RAFAEL RAMOS FRIGGI - ES022862
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026